



PROCESSO Nº	:	191091-4/2024
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
ASSUNTO	:	CONSULTA FORMAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº	:	03/2025/SNJUR

Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano,

(Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo)

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do FUNDEB de Alta Floresta e pela Presidente do Conselho Municipal de Educação de Alta Floresta por meio da qual solicitam orientações acerca da competência e responsabilidade para custear curso para formação continuada de condutor escolar para motoristas efetivos na rede municipal.

2. Os consulentes apresentaram os seguintes quesitos a serem respondidos:

1. Considerando que o Transporte Escolar é de oferta obrigatória e regular, garantido na Constituição Federal, na LDB 9694/1996. No sentido amplo da oferta regular, seria do ente municipal a obrigação de custear o Curso de Condutor Escolar?

2. Considerando o Profissional por ser efetivo e no momento de sua posse ter preenchido todos os requisitos exigidos pelo ente municipal, concretizando sua posse. Posteriormente, havendo necessidade do servidor ter qualquer outra formação/curso exigida por Lei, ou mesmo pelo próprio ente municipal. De quem é a responsabilidade de custear essa exigência? Seria da Gestão Municipal ou do servidor efetivo?

3. Considerando que existe uma normativa exarada pela própria Controladoria Geral do Município – CGM/AF, expressando que é de responsabilidade do ente municipal fornecer o Curso aos motoristas. O que fazer para o município cumprir a normativa?

4. A Secretária Municipal de Educação pode notificar o servidor efetivo, exigindo que este faça o curso de Condutor Escolar suportando os custos?

3. Em conformidade com o disposto no art. 3º, parágrafo único, III, “a”, da Resolução Normativa nº 13/2021-TP, esta manifestação da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - SNJur foi elaborada para subsidiar o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, conforme exigido pelo inciso IV do art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE-MT1.

¹ Anexo Único da Resolução Normativa 16/2021-TP.





4. Nos próximos tópicos, será apresentada a síntese do parecer da Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex, seguida da análise desta SNJur e da proposta de encaminhamento.

Síntese do Parecer Técnico da Segecex

5. Na análise dos requisitos de admissibilidade, a Segecex opinou pela admissibilidade da presente consulta, uma vez preenchidos os requisitos previstos no artigo 222 do RITCE/MT, entretanto, considerou que os itens 2 e 4 não foram formulados em tese (art. 222, II, do RITCE/MT), uma vez que são abordados contextos fáticos.

6. Quanto ao mérito, referente aos itens 1 e 3, foi proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo a aprovação da seguinte ementa:

Educação. Transporte Escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custeio.

1. O Código de Trânsito Brasileiro apenas exige que os motoristas de transporte escolar tenham a certificação de Condição de Transporte Escolar, não adentrando na especificidade de quem o custeará. Ressalvados os casos em que essa exigência figura em lei municipal, não há determinação legal para que o gestor subsidie tal curso para os motoristas de transporte escolar, sendo facultado ao gestor seu custeio.

2. A Instrução Normativa não cria obrigação do oferecimento do curso de Condução de Transporte Escolar para os motoristas, uma vez que não existe lei que o obrigue a realizar tal despesa.

7. A Segecex apresentou, em síntese, os seguintes argumentos para apresentar a ementa sugerida:

- O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997, art. 138) estabelece requisitos obrigatórios para motoristas de transporte escolar, incluindo: habilitação na categoria D; idade superior a 21 anos; não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 meses; aprovação em curso especializado, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). O curso deve ser renovado a cada cinco anos, conforme previsto na Resolução CONTRAN nº 168/2004.
- Em seu parecer, a Segecex destaca que a certificação é uma condição obrigatória para o exercício da função, tanto para motoristas concursados quanto para aqueles contratados via licitação. Assim, cabe ao gestor exigir a certificação na posse do cargo ou no contrato de prestação de serviços, além de fiscalizar sua renovação periódica.





- Ressalte-se, ainda, que não há previsão legal que obrigue o município a custear o curso de condutor escolar. O Código de Trânsito apenas exige que o motorista possua a certificação, sem determinar quem deve arcar com os custos.
- O entendimento aplicado segue a lógica de que os requisitos obrigatórios para o desempenho de uma função pública devem ser atendidos pelo próprio servidor, salvo disposição legal em contrário. Assim, caso o município deseje subsidiar essa formação, essa seria uma decisão discricionária do gestor, e não uma obrigação imposta por lei.
- A única hipótese em que o município teria a obrigação de custear o curso seria se houvesse uma lei municipal específica determinando tal despesa.
- O parecer analisa a alegação dos consultantes de que há normativa da Controladoria Geral do Município (CGM) estabelecendo que o município deve custear o curso.
- Explica que as Instruções Normativas não têm força de lei e, portanto, não podem criar obrigações para o ente público além daquelas já estabelecidas em normativas superiores.
- Cita a hierarquia das normas no ordenamento jurídico, baseada na teoria da pirâmide normativa de Hans Kelsen, onde normas infralegais (como Instruções Normativas) não podem inovar no ordenamento jurídico, criando despesas ou obrigações sem respaldo legal.
- Referência ao entendimento do ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a natureza das instruções normativas, destacando que são atos normativos de caráter secundário e devem estar subordinadas a leis e normas primárias.

Análise da SNJur

8. De acordo com o Regimento Interno (RITCE-MT), este Tribunal de Contas decidirá sobre consulta formal que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos (art. 222):

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III – conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;





V – indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;

VI – ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultente.

9. Além disso, em obediência aos ditames do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE-MT), a consulta não será admitida pelo relator quando (art. 81):

I - envolver tema alheio às competências do Tribunal de Contas ou questão puramente hipotética, especulativa ou desvinculada de qualquer problema específico;

II - exigir, para sua análise, consideração de fatos outros além daqueles descritos pelo consultente;

III - não permitir, a partir exclusivamente das informações fornecidas, uma resposta adequadamente informada da parte do Tribunal de Contas;

IV - já estiver sendo analisada em outros procedimentos de natureza sancionatória ou fiscalizatória no âmbito do Tribunal de Contas, caso em que deverão ser identificados na decisão de indeferimento.

10. Dessa forma, para verificar o atendimento dos requisitos de admissibilidade, foi elaborada a tabela 1, que apresenta de forma resumida os requisitos que foram atendidos e os que não foram.

Tabela 1. Análise de admissibilidade

Requisito de admissibilidade	Fundamento	Situação
Foi formulada por autoridade legítima?	Art. 222, I e art. 223, II do RITCE-MT e art. 78, parágrafo único, do CPCE-MT	Atendido
Foi formulada em tese?	Art. 222, II, do RITCE-MT e art. 80, II, do CPCE-MT	Atendido
Contém precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida	Art. 222, III, do RITCE-MT e art. 80, I, do CPCE-MT	Atendido





quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas?		
Versa sobre matéria de competência deste TCE?	Art. 222, IV, do RITCE-MT	Atendido
Foram indicados todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão que pretende ver respondida?	Art. 222, V, do RITCE-MT e art. 80, III, do CPCE-MT	Atendido
Foi instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultante?	Art. 222, VI, do RITCE-MT	Atendido

Fonte: elaborada pela equipe.

11. Conforme ilustrado na tabela 1, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade

12. O direito ao transporte escolar deriva do princípio da educação como direito fundamental, estabelecido no artigo 205 da Constituição Federal, que determina que a educação deve ser garantida pelo Estado em colaboração com a sociedade.

13. Além disso, o artigo 208, inciso VII, estabelece que:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII – atendimento ao educando no ensino fundamental público por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

14. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) reforça o dever do poder público de garantir a oferta do transporte escolar. O artigo 10, inciso VII, atribui aos estados a responsabilidade de organizar o transporte para alunos do ensino médio, enquanto o artigo 11, inciso VI, define que os municípios devem providenciar o transporte para os estudantes da educação infantil e do ensino fundamental. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990, em seu artigo 53, inciso V, estabelece que crianças e adolescentes têm direito à educação pública e gratuita, garantindo acesso às escolas





próximas de sua residência. Caso não haja escola acessível, o poder público deve garantir o transporte escolar adequado.

15. Por sua vez, o art. 138 do CTB estabelece que o condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: ter idade superior a 21 anos; ser habilitado na categoria “D”; não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 meses; ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

16. Assim, conforme demonstrado, o transporte escolar é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, sendo essencial para garantir o acesso à educação, especialmente para alunos que residem em áreas afastadas das unidades escolares. Sua efetividade, no entanto, vai além da simples disponibilização do serviço, exigindo também a qualificação dos profissionais envolvidos, como os motoristas responsáveis pelo transporte dos estudantes. Nesse sentido, os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público são essenciais na organização e na prestação desse serviço, exigindo da administração pública um planejamento adequado para evitar interrupções e assegurar a qualidade do atendimento.

17. O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição, impõe à administração pública o dever de buscar a melhor forma de prestar seus serviços, com qualidade e o menor desperdício de recursos. No contexto do transporte escolar, isso significa que a capacitação contínua dos motoristas é fundamental para garantir a segurança dos estudantes e a integridade da operação do serviço. A administração pública, ao investir na formação desses profissionais, melhora a qualidade do serviço e evita problemas operacionais e jurídicos decorrentes da inobservância das normas de trânsito e segurança.

18. Além disso, a continuidade do serviço público exige que o transporte escolar seja ofertado de forma regular e ininterrupta, garantindo que nenhum estudante seja prejudicado pela falta de meios para se deslocar até a escola. Para que isso ocorra, é essencial que a administração mantenha uma equipe qualificada e devidamente treinada. A falta de capacitação dos motoristas pode gerar interrupções no serviço, seja pela ausência de profissionais aptos a conduzir os veículos, seja por inadequações legais, como a ausência da certificação obrigatória prevista no artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro. Diante





de novas regulamentações, a administração pública deve se antecipar e garantir que seus servidores estejam atualizados, evitando prejuízos ao serviço e à população atendida.

19. Para os servidores efetivos, a capacitação é necessária para atender a mudanças normativas ou regulamentares que impactam a execução das atividades do cargo. Quando novas leis ou regulamentações alteram as atribuições ou exigências para determinada função, a administração pública deve oferecer a capacitação necessária para que o servidor possa se adequar às novas demandas. Em contrapartida, nos novos concursos para a função de motorista escolar, pode-se exigir como requisito prévio que o candidato já possua a certificação específica. Já no caso de contratos temporários, o ente municipal deve exigir que o profissional interessado na vaga de motorista escolar apresente a referida certificação antes da efetivação do contrato, mantendo sua validade durante a vigência da contratação, garantindo assim a conformidade com a legislação vigente e a qualidade do serviço prestado.

20. Nesse cenário, a qualificação dos motoristas e gestores do transporte escolar deve ser vista como uma parte importante da materialização do direito ao transporte escolar, que não se resume apenas à oferta do serviço, mas também à sua execução dentro dos parâmetros legais e administrativos que assegurem segurança, acessibilidade e qualidade.

21. Diante desses elementos, conclui-se que o entendimento exposto no parecer é adequado e encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência. No entanto, entende-se que respondendo apenas ao primeiro item já engloba os demais questionamentos a respeito do custeio do curso dentro de uma análise em tese. Dessa forma, concorda-se com os argumentos e propondo-se apenas ajustes na ementa sugerida no parecer da Segecex.

PROPOSTA DA SEGECEX	PROPOSTA DA SNJUR
<p>Educação. Transporte Escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custeio.</p> <p>1.O Código de Trânsito Brasileiro apenas exige que os motoristas de transporte escolar tenham a certificação de Condição de Transporte Escolar, não adentrando na especificidade de quem o custeará. Ressalvados os casos em que essa exigência figura em lei municipal, não há determinação legal para que o gestor subsidie tal curso para os motoristas de transporte escolar, sendo facultado ao gestor seu custeio.</p> <p>2.A Instrução Normativa não cria obrigação do oferecimento do curso de Condução de Transporte Escolar para os motoristas, uma vez que não existe lei que o obrigue a realizar tal despesa.</p>	<p>Educação. Transporte Escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custeio.</p> <p>A Administração Municipal deve assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, garantindo a manutenção da validade de sua certificação. Para os motoristas contratados temporariamente, bem como para aqueles que pretendam ingressar no cargo por meio de concurso público, o Município deverá exigir, no edital do certame, a apresentação da certificação como requisito prévio para a formalização do contrato ou investidura no cargo.</p>





Proposta de encaminhamento à CPNJur

4. Considerando-se os fundamentos apresentados pela Segecex e analisados por esta Secretaria, sugere-se ao Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur que apresente a consulta para deliberação da CPNJur e, após, caso de acordo, recomende ao Conselheiro Relator que conheça a consulta e vote pela aprovação de ementa, tendo como base as opções do seguinte quadro comparativo:

PROPOSTA DA SEGECEX	PROPOSTA DA SNJUR
<p>Educação. Transporte Escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custeio.</p> <p>1.O Código de Trânsito Brasileiro apenas exige que os motoristas de transporte escolar tenham a certificação de Condição de Transporte Escolar, não adentrando na especificidade de quem o custeará. Ressalvados os casos em que essa exigência figura em lei municipal, não há determinação legal para que o gestor subsidie tal curso para os motoristas de transporte escolar, sendo facultado ao gestor seu custeio.</p> <p>2.A Instrução Normativa não cria obrigação do oferecimento do curso de Condução de Transporte Escolar para os motoristas, uma vez que não existe lei que o obrigue a realizar tal despesa.</p>	<p>Educação. Transporte Escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custeio.</p> <p>A Administração Municipal deve assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, garantindo a manutenção da validade de sua certificação. Para os motoristas contratados temporariamente, bem como para aqueles que pretendam ingressar no cargo por meio de concurso público, o Município deverá exigir, no edital do certame, a apresentação da certificação como requisito prévio para a formalização do contrato ou investidura no cargo.</p>

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br/assinatura)

RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO
Auditor Público Externo

De acordo:

LISANDRA HARDY BARROS
Auditora Pública Externa
Secretária de Normas, Jurisprudência e Consensualismo

